

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.283, DE 2010

Altera o caput do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri.

Autor: Deputado Carlos Bezerra
Relator: Deputado Lincoln Portela

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o caput do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri, para assegurar ao Ministério Público e ao defensor do acusado a possibilidade de inquirir os jurados sorteados para formar o Conselho de Sentença previamente à oportunidade já garantida para a recusa de até três por cada parte.

Em suas justificações, alega que tal prerrogativa de publicamente questionar candidatos a jurados sorteados para integrar o Conselho de Sentença faz-se necessária para que as partes possam basear adequadamente as recusas já permitidas pelo referido Código. Diante das respostas dadas às perguntas formuladas, a parte poderá formar um melhor juízo para decidir a respeito da aceitação ou recusa de candidatos a jurado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.283, de 2010, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

No tocante ao mérito, também, entendemos que a proposição deve prosperar.

Pelas regras processuais atuais, a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até três, sem motivar a recusa. O projeto apenas acrescenta que ambos poderão inquirir os jurados sorteados para análise antes de recusá-los ou não.

É nossa visão que, tal como ocorre no direito norte-americano, deve ser concedida à defesa e ao Ministério Público a possibilidade de inquirição dos jurados sorteados, como forma de assegurarmos uma maior imparcialidade nos julgamentos.

Acompanhamos, então, nesse ponto o entendimento esposado pelo jurista Roberto Delmanto Júnior, no bojo de artigo de sua autoria de título “Jurados Imparciais e Impunidade”, cujo teor é citado nas justificações do projeto e que reproduzimos em parte:

“O procedimento adotado no Brasil para a seleção dos jurados é inócuo e insensato, vazio por completo. Procedimento que sempre vigorou entre nós, não só na redação original do Código de Processo Penal, de 1941, como também após a reforma do Tribunal do Júri feita pela lei nº 11.689/08.

Entre nós, embora possam a defesa e a acusação recusar até três jurados sorteados para compor o conselho de sentença, sem dar explicação (artigo 468), a nossa legislação não prevê que as partes façam uma única indagação ao candidato a jurado, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos. Aqui, as partes têm acesso ao seu nome, sexo, idade e profissão, nada mais.

Ora, se não podem acusação e defesa questionar os candidatos a jurado, como teriam elementos para recusá-los ou aceitá-los, levantar impedimentos, confirmar uma suspeição ou incompatibilidade?

Basta lembrarmos o exemplo de um julgamento por aborto, que no Brasil é afeto ao Tribunal do Júri. Saber a posição ideológica do jurado é fundamental, tanto à acusação quanto à defesa.

A situação é de fato constrangedora, havendo, em nome de uma pseudoceleridade, inadmissível sacrifício do direito das partes a um julgamento isento, sobretudo porque, como dito, não explicam os jurados os motivos que os levaram a condenar ou a absolver alguém. É a chamada convicção íntima.

Deparamo-nos, assim, com o absurdo de as partes terem o direito de recusar até três candidatos a jurado sem explicar o porquê, bem como levantar incompatibilidade, suspeição ou impedimento e, ao mesmo tempo, a proibição de fazer-lhes uma única indagação. As recusas dão-se às cegas, aleatoriamente, o que é uma contradição, uma insensatez”

Concordamos, então, conceitualmente com as alegações do nobre jurista.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 7.283, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator